



FACULDADE FASiPE DE RONDONÓPOLIS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VÍCTOR ARAÚJO SOARES

**A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DO DUPLO
CRIVO**

**Rondonópolis/MT
2024**

JOÃO VÍCTOR ARAÚJO SOARES

**A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DO DUPLO
CRIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento do Curso de Direito, da Faculdade Fasipe, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Matheus Augusto Cardoso de Almeida

JOÃO VÍCTOR ARAÚJO SOARES

**A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DO DUPLO
CRIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe Rondonópolis - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito –FASIPE

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito –FASIPE

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito –FASIPE

Coordenador do Curso de Direito

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, que me proporcionou esta oportunidade e me deu forças para continuar minha jornada acadêmica. Também dedico a minha mãe que sempre esteve do meu lado, proporcionado seu apoio, carinho e paciência durante toda minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço acima de tudo a Deus, porque sem Ele ao meu lado, eu não teria chegado até aqui.
- A minha mãe, que sempre esteve presente em todos os momentos da minha vida.
- Ao meu professor e orientador Matheus de Almeida, que me auxiliou na escolha do tema e me orientou de forma objetiva, com valiosos conselhos e contribuições que foram fundamentais para a conclusão desta pesquisa.
- Aos demais professores, do curso de graduação, por todo conhecimento transmitido, que contribuíram grandemente para minha formação.
- Agradeço também a todos os meus colegas do curso, pela amizade e pelo companheirismo nesta etapa final da minha jornada acadêmica.
- Por fim agradeço a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a Lei de Anistia, realizando uma análise da natureza inconvençãoal, através da Teoria do Duplo Crivo. Para este fim, foram utilizados os métodos qualitativo, bibliográfico e documental, por meio de literaturas como: livros, monografias, artigos científicos, que versam sobre o tema. Para a melhor compreensão da temática investigada, no primeiro capítulo, realizou-se uma exposição acerca da história da ditadura, discorrendo sobre os eventos que levaram a instauração do regime militar, os primeiros anos após o golpe, e o início da redemocratização do país. Em seguida, foram abordados, o conceito de justiça de transição, bem como ao adequado tratamento de crimes cometidos no passado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, explicando sobre a definição de punibilidade e anistia. Por fim, a Teoria do Duplo Crivo, explicando suas ideias principais, bem como sobre o que consiste a constitucionalidade e convencionalidade, destacando a decisão do Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Gomes Lund x Brasil, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153.

Palavras-Chave: Lei de Anistia. Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Ditadura Militar. Teoria do Duplo Crivo.

ABSTRACT

The present work has as its research object the Amnesty Law, carrying out an analysis of its unconventional nature, through the Double Control Theory. For this purpose, qualitative, bibliographic and documentary methods were used as scientific methodology, through literature such as: books, monographs, scientific articles, which deal with the topic. For a better understanding of the theme investigated, in the first chapter, an exposition will be made about the history of the dictatorship, discussing the events that led to the establishment of the military regime, the first years after the coup, and the beginning of the country's redemocratization. Next, the concept of transitional justice will be addressed, as well as the appropriate treatment of crimes committed in the past within the Brazilian legal system, explaining the definition of punishability and amnesty. Finally, the Double Control Theory will be presented explaining its main ideas, as well as what constitutes constitutionality and conventionality, highlighting the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the judgment of the Gomes Lund x Brazil case, and the jurisprudence of the Supreme Federal Court the Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept n. 153.

Keywords: Amnesty Law. Human rights. Conventionality Control. Military dictatorship. Double Control Theory.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1.1 PROBLEMATIZAÇÃO..... | 11 |
| 1.2 JUSTIFICATIVA..... | 12 |
| 1.3 HIPÓTESE..... | 12 |
| 1.4 OBJETIVOS..... | 12 |
| 1.4.1 Objetivo..... | 12 |
| 1.4.2 Objetivos Específicos..... | 13 |
| 1.5 METODOLOGIA..... | 13 |
| 2 REVISÃO DA LITERATURA..... | 14 |
| 2.1 O BRASIL DA DITADURA..... | 14 |
| 2.1.1 A Renúncia de Goulart e o Golpe Militar de 1964..... | 15 |
| 2.1.2 Os Primeiros Anos do Regime Militar..... | 19 |
| 2.2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO..... | 21 |
| 2.3 ADEQUADO TRATAMENTO JURÍDICO AOS CRIMES COMETIDOS NO PASSADO..... | 22 |
| 2.4 PUNIBILIDADE E SEUS LIMITES..... | 24 |
| 2.4.1 O Conceito de Anistia..... | 26 |
| 2.5 A LEI DE ANISTIA..... | 27 |
| 2.6 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE..... | 28 |
| 2.8 ANÁLISE DO DUPLO CRIVO..... | 31 |
| 2.9 CASO GOMES LUND VS BRASIL..... | 33 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 41 |
| REFERÊNCIAS..... | 45 |

1 INTRODUÇÃO

Em meados de 1964, o Brasil sofreu um golpe de estado orquestrado por militares que derrubou o governo do então presidente João Goulart, dando início a Ditadura Militar; um período sombrio da história do país, marcado pelos crimes hediondos cometidos por membros do governo contra indivíduos suspeitos de serem conspiradores e traidores.

Durante os 21 anos do regime militar, diversas pessoas foram torturadas, violentadas e mortas pelos militares, como parte dos métodos utilizados pelo governo vigente na época, para calar seus adversários políticos e manter seu poder sob a população brasileira; e muitas das vítimas do regime ditatorial até hoje ainda estão desaparecidas.

No ano de 1979 em meio ao clamor popular, o presidente João Batista Figueiredo sanciona a lei nº 6.683, que ficou popularmente conhecida como Lei de Anistia, que logo em seu primeiro artigo concede anistia a todos os indivíduos que no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Brasil, 1979).

A respeito da impunidade gerada para aqueles que cometeram crimes violentos e hediondos em nome do regime militar, em 2010, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pela Ordem dos Advogados do Brasil, questionando a inconstitucionalidade da lei nº 6.683, a justificativa foi o fato de a anistia se estender também ao que o texto normativo descreveu como “crimes conexos”; que correspondem aos crimes de qualquer natureza relacionados de forma direta ou indireta com crimes políticos ou praticados por motivação política. Este fato gerou a impunidade de diversos agentes públicos que cometeram crimes de tortura e sequestro durante o período ditatorial.

O Superior Tribunal de Justiça (STF) no julgamento da ADPF 153, decidiu na improcedência do pedido, reafirmando que a anistia concedida pela Lei de Anistia era

realmente ampla, geral e constitucional, se estendendo também aos militares e agentes públicos acusados de crimes hediondos como os de tortura, homicídio, desaparecimento forçado e abusos sexuais praticados durante o regime militar. Deste modo, é inegável que não há dúvidas sobre a referida lei quanto a sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2010).

O problema reside em sua aceitação em âmbito internacional; em que o Brasil foi alvo de um processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2009, referente ao caso Gomes Lund. O Tribunal Internacional, ao analisar o caso concreto do Caso Gomes Lund e outros vs Brasil, referente ao desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia, decidiu que o Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas (Ramos, 2019a).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, no julgamento do Caso Gomes Nunes, reconhecendo a responsabilidade do Governo Brasileiro, de modo a exigir que fossem realizadas investigações, e que Brasil desconsiderasse a anistia concedida aos militares para que estes sejam julgados e condenados. De fato, ocorreram investigações para a localização dos corpos das vítimas, mas o governo brasileiro ainda se manteve relutante quanto à anistia concedida pela Lei nº 6.683.

O conflito entre as decisões do STF e da CIDH quanto à Lei de Anistia, demonstra a relevância da discussão acerca da convencionalidade da referida lei. Para que seja possível chegar em uma compreensão acerca desse tema, é necessário invocar as ideias disseminadas pela Teoria do Duplo Crivo ou Teoria do Duplo Controle.

De acordo com esta teoria, uma lei para ser válida, deve passar pelos dois crivos, o primeiro se refere a sua constitucionalidade dentro do ordenamento jurídico interno do país, e segundo sua convencionalidade, ou seja, a norma deve ter validade não só em relação à constituição de seu país de origem, mas também estar em conformidade com a Convenção Internacional de Direitos Humanos.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, neste primeiro foi realizado uma introdução a temática alvo desta pesquisa, expondo seu problema, objeto de pesquisa, hipótese e metodologia empregada em seu desenvolvimento.

O segundo capítulo contém a revisão da literatura abordando os principais eventos que culminaram no golpe militar de 1964 e os primeiros anos do regime militar, a perseguição dos opositores do governo e o início do processo de democratização no Brasil, assim como, uma

breve exposição sobre o conceito de justiça de transição e os seus mecanismos, e o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado no Brasil, discorrendo sobre o conceito de punibilidade no direito brasileiro e suas limitações, com o foco na anistia.

Ainda no segundo capítulo, foi realizada uma exposição acerca da Lei de Anistia, destacando as razões que levaram a sua criação, bem como, o seu conteúdo e impacto histórico e jurídico. Em sequência, foram apresentados, o conceito de constitucionalidade foi, e sua importância na análise da validade de normas em relação ao que diz o texto constitucional, assim como a definição de convencionalidade, e seu papel na manutenção e proteção de direitos protegidos por tratados e convenções internacionais.

O capítulo dois termina com uma discussão sobre a Teoria do Duplo Crivo, destacando suas ideias principais, lançando a luz a análise do conflito entre as cortes, sob sua ótica; apresentando os eventos e fatos históricos que culminaram no Caso Gomes Lund vs Brasil, expondo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os fundamentos que embasaram seu posicionamento acerca da Lei de Anistia, do mesmo modo, que realiza discorre sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 153, abordando os argumentos que fundamentaram a ação movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.153, abordando o conteúdo da jurisprudência da suprema corte.

Ao final, o terceiro capítulo contém as considerações finais, discutindo as informações adquiridas durante a pesquisa, expondo o resultado que se foi possível constatar com a conclusão do trabalho.

1.1 PROBLEMATIZAÇÃO

Nesta pesquisa foi realizado uma análise acerca da Lei de Anistia de modo a identificar e compreender o que a torna inconveniente através da teoria do duplo crivo. Diante disso, através deste trabalho pretendeu-se responder a seguinte pergunta: Por quais razões, o Brasil, frente a sua condenação na Corte Interamericana dos Direitos Humanos e tendo ciência da inconveniência da Lei de Anistia, ainda dá validade a esta norma?

1.2 JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por diversas transformações políticas e sociais que culminaram no fim do regime ditatorial. A Constituição de 1988 representa um marco para a construção do estado democrático de direito brasileiro, demonstrando o comprometimento do país na manutenção de um governo democrático, pautado na dignidade da pessoa humana e no princípio da prevalência dos direitos humanos.

É um fato que o Brasil se compromete em garantir e respeitar os Direitos Humanos, e por este motivo, é extremamente contraditório que o país ainda mantenha a validade de uma norma já declarada incompatível com a Convenção Internacional dos Direitos Humanos através da condenação de uma Corte Internacional, da qual é membro.

Esta pesquisa é uma contribuição muito importante aos estudos sobre o controle da convencionalidade no Brasil e para a discussão relativa ao acolhimento de tratados internacionais no país, com o compromisso da garantia dos direitos humanos. Bem como, para o crescimento intelectual e profissional do pesquisador no âmbito histórico e do direito internacional no que se refere ao aprofundamento de seus estudos nas áreas do direito.

1.3 HIPÓTESE

Para este fim, foi levantada a hipótese de que existe resistência a pressões externas quanto à interferência de sua soberania nacional. Havendo a ideia de que a imposição de uma decisão da Corte Interamericana seria uma afronta à soberania do Brasil, ao exigir que haja mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que entra em conflito direto com o STF que anteriormente já havia afirmado a constitucionalidade da Lei de Anistia em sua decisão acerca da ADPF n. 153.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo

A presente pesquisa possui como objetivo principal, realizar uma análise, por meio da teoria do duplo crivo, da Lei de Anistia e sua inconventionalidade, para entender quais foram os fatores que fundamentaram a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de

modo a compreender as divergências com a decisão do STF, e apresentar as razões que levam o Brasil a manter a sua validade.

1.4.2 Objetivos Específicos

a) Apresentar informações acerca do contexto histórico e social da criação da Lei de Anistia.

b) Explicar sobre o conceito de punibilidade, sua aplicação e relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

c) Compreender a teoria do duplo crivo, de modo a aplicá-la na análise da referida lei, entendendo sua inconveniência.

d) Analisar a opinião da comunidade internacional acerca da Lei de Anistia, com o intuito de compreender os fatores que levaram a sua rejeição em âmbito internacional.

1.5 METODOLOGIA

Para que seja possível alcançar o objetivo pretendido, adotou-se uma metodologia científica, o método qualitativo, para a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio de literaturas como: livros, monografias, artigos científicos, que abordam sobre a temática proposta, incluindo o direito internacional, o direito penal, e a história do Brasil durante o regime militar, e ainda a legislação, os julgamentos e os documentos pertinentes para a investigação.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 O BRASIL DA DITADURA

Para que seja possível a compreensão da Lei de Anistia e a sua finalidade, bem como o debate acerca de sua validade, é necessário conhecer o conturbado cenário sociopolítico brasileiro que compôs os precedentes da eventual revolução que culminou no Golpe Militar de 1964 e o período que o sucedeu até a eventual queda do governo militar em 1985. O ponto de ignição ocorreu em 1961, quando o então vice-presidente João Goulart, se tornou o presidente da República, após a renúncia de Jânio Quadros em 25 de Agosto daquele ano.

Segundo Netto (2014, p, 27), “a indiscutível vitória eleitoral de Jânio Quadros parecia oferecer ao novo presidente uma larga base de apoio, mesmo que o vice-presidente eleito também em 3 de outubro de 1960 (à época, as regras eleitorais não vinculavam o voto para presidente e vice-presidente), João Goulart, conhecido por Jango, não se alinhasse com as suas ideias.”

Ambos os candidatos representavam partidos com ideologias bem diferentes, naquela época, a legislação brasileira tornava possível que o eleitor votasse no candidato a presidente de uma chapa e no candidato a vice-presidente de outra.

João Goulart era um rico pecuarista, membro do Partido Trabalhista Brasileiro, e sua carreira política teve início durante o governo de Getúlio Vargas, quando atuou como ministro do Trabalho de 1953 a 1954. Prestigiava de uma enorme popularidade entre as classes trabalhadoras, e por isto mesmo, desfrutava tanto de larga popularidade entre elas como de enorme rejeição entre os grupos conservadores (civis e militares) (Netto, 2014).

Em contraste a João Goulart, Jânio Quadros era um veterano na política, começando como suplente de vereador em São Paulo em 1947, pelo Partido Democrata Cristão (PDC). Quadros só chegou a ocupar uma cadeira no legislativo municipal, no auge das tensões políticas da guerra fria, quando os partidos e movimentos de extrema esquerda foram banidos durante o Governo de Marechal Dutra, com a cassação dos mandatos dos representantes

eleitos pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) em 1948. Em 1950, Jânio elegeu-se deputado estadual e, em seguida, prefeito de São Paulo; depois, eleito governador, ocupou o Executivo estadual paulista entre 1955 e 1959. Em 1960 (após breve período como deputado federal pelo Paraná), candidatou-se à presidência da República apoiado por um grande leque de partidos, dos quais o principal era a União Democrática Nacional (UDN) (Netto, 2014).

Nas palavras de Netto (2014):

Jânio Quadros conduziu uma campanha política à sua própria feição, claramente demagógica: uma linguagem arrevesada, uma gestualidade teatralizada, uma imagem intencionalmente popularesca e uma retórica moralista (pôs-se como tarefa o “combate à corrupção”, a ser “varrida” donde o símbolo da sua candidatura, uma vassoura) que não explicitava nenhum programa determinado de governo. Com o apoio dos conservadores e da chamada “grande imprensa”, logo empolgou boa parte do eleitorado, contrastando a sua figura com a do seu principal oponente candidato formalmente sustentado por Kubitschek e seu partido, o PSD, aliado ao PTB, o marechal Henrique Lott, militar honrado e legalista, ministro da Guerra de Kubitschek e homem incapaz de qualquer promessa que não pudesse cumprir. A vitória de Jânio Quadros foi acachapante, se comparada com a eleição presidencial anterior, mas ele governou por apenas sete meses: da posse, 31 de janeiro, a 25 de agosto de 1961, quando, para assombro do país, apresentou a sua renúncia (Netto, 2014, p. 28).

Jânio se elegeu com um discurso anti corrupção e contou com o apoio dos grupos conservadores e da imprensa, e isso contribuiu para sua eventual vitória, na corrida presidencial em 1961. Seu governo, apesar de curto, contou com várias polêmicas que prejudicaram sua popularidade, em especial na forma em como conduziu o programa Política Externa Independente, que continuou ativo no governo de Goulart .

2.1.1 A Renúncia de Goulart e o Golpe Militar de 1964

De acordo com Netto (2014):

A renúncia do 25 agosto, ao que tudo indica, não foi um ato irrefletido do presidente antes, teria resultado da sua avaliação segundo a qual, diante desse fato consumado, as forças políticas conservadoras se reagruparam, as massas apelaram à sua volta e ele poderia governar com mão de ferro; ou seja: a renúncia seria o primeiro passo para regressar com poderes ampliados (isto é, para exercer um “governo forte”). Assim, publicou a renúncia e viajou de Brasília a São Paulo, à espera dos desdobramentos jogando, inclusive, com a ausência de Jango, que estava em missão oficial na República Popular da China (com a qual, à época, o Brasil não mantinha relações diplomáticas rompidas em 1949, em razão da guerra fria, e só restabelecidas em agosto de 1974) (Netto, 2014, p. 30).

Ao superestimar o apoio dos conservadores ao seu governo, Jânio esperava que sua renúncia iria resultar em um clamor para sua volta à presidência por parte de seus apoiadores. O ex-presidente então iria aproveitar a oportunidade para exigir o aumento de seus poderes como presidente da república como condição para que continuasse a governar o país, algo que muitos historiadores consideram como uma tentativa de autogolpe.

De acordo com Westin (2021), a renúncia, segundo os historiadores, seria o primeiro passo de um autogolpe de Estado. Pelos planos não declarados de Jânio, a renúncia não seria aceita pelo Congresso, pelas Forças Armadas e até pelo povo, que lhe imploraram que reconsiderasse sua decisão. Ele, então, aproveitaria o clamor geral e, como condição para a volta, exigiria mais poder de mando do que o previsto pela Constituição de 1946. Tendo êxito no autogolpe, Jânio alcançaria o objetivo de se transformar num presidente com superpoderes ou até mesmo num ditador.

O plano de Jânio contava com o temor dos conservadores e militares de que o governo de João Goulart desse abertura para uma possível tomada de poder por parte da extrema esquerda brasileira, devido à aproximação de Jango com os movimentos trabalhistas e sindicatos, muitos dos quais eram liderados por membros de movimentos comunistas.

Nas palavras de Westin (2021), “conforme a previsão de Jânio Quadros, os militares de fato vetaram a posse de Jango. Diante dessa ilegalidade, o governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, ameaçou pegar em armas para garantir o cumprimento da Constituição. A renúncia, portanto, deixou o Brasil à beira de uma guerra civil”.

Como esperado, os militares não aceitaram a posse de João Goulart, e tentaram impedir que ele assumisse o cargo de presidente da república. Houve uma grande resistência ao veto por parte da população e dos militares que foi fomentada por Leonel Brizola do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), através da Campanha da Legalidade, por meio de comícios e passeatas em todo o país.

De acordo com Netto (2014):

O PTB e outros partidos da oposição exigiram o cumprimento da Constituição, isto é: a posse do vice-presidente, Jango, contando com amplo apoio de massa, em especial do movimento sindical. Contra o respeito à ordem democrática, posicionaram-se as forças conservadoras e reacionárias, em especial a cúpula militar de que se cercara Jânio Quadros (seus ministros da Guerra, marechal Odílio Denis, da Aeronáutica, brigadeiro Grün Moss, da Marinha, almirante Sílvio Heck e seu chefe da Casa Militar, general Orlando Geisel (todos conspiradores que participarão do golpe do 1o de abril de 1964). Este grupo aceitou o fato consumado da renúncia de Jânio Quadros mas, violando as normas constitucionais, vetou a posse de Jango e reconheceu como chefe do executivo federal o deputado Ranieri Mazzili, conservador que então presidia a Câmara dos Deputados.

Destas negociações (cujo líder civil foi o deputado Tancredo Neves, do PSD mineiro) surgiu um acordo: Jango tomaria posse se o regime presidencialista fosse substituído pelo parlamentarismo. Esta solução, por meio de uma emenda à Constituição (prevendo, para 1965, um plebiscito sobre a continuidade do parlamentarismo), equivalia, de fato, a um “golpe branco”: Jango assumiria o governo com poderes claramente reduzidos o que significava, na verdade, uma ruptura com a legalidade democrática, refém de um Congresso Nacional conservador. O “golpe branco”, sendo um frustrado “ensaio geral” do que ocorreria em 1964, já indicava que a conspiração antidemocrática que vinha desde a década anterior avançava nas sombras (Netto, 2014, p.30-31).

A solução articulada entre alguns ministros do governo, militares, o Congresso Nacional e o próprio Goulart para combater o veto criado pelos militares na época foi a

mudança do regime presidencialista para parlamentarista. A mudança de regime permitiu que Jango assumisse a presidência no dia 7 de setembro de 1961.

Nas palavras de Netto (2014, p. 31) “instituiu-se às pressas o regime parlamentar e Jango, regressando ao país, tomou posse a 7 de setembro de 1961. O parlamentarismo, porém, imposto por este “golpe branco”, não durou mais que dezesseis meses um plebiscito, a 6 de janeiro de 1963, restauraria o regime presidencialista, marcando um claro apoio popular a Jango. Mas ele iniciava o seu período presidencial, o último do ciclo constitucional aberto com o fim do Estado Novo, em condições visivelmente traumáticas. E logo seu governo haveria de ser caracterizado como “populista”.

A posse de Jango deu incentivo aos grupos nacionalistas e de esquerda que promoveram a pauta das reformas estruturais. Entre as principais reformas estavam as reformas fiscal, administrativa, universitária e, principalmente, a reforma agrária. Do programa de reformas faziam parte também políticas nacionalistas, como o controle sobre o capital estrangeiro e o monopólio de setores estratégicos da economia. Entre todas estas bandeiras, a reforma agrária era a mais contundente. No Nordeste rural, as Ligas Camponesas, lideradas pelo advogado Francisco Julião, levantaram a bandeira “Reforma agrária já! Reforma agrária na lei ou na marra” (Araújo; Da Silva; Santos, 2013, p.12).

De acordo com Visentini (2020):

(...) Goulart assinou, em janeiro de 1964, uma Lei que controlava a remessa de lucros para o exterior, e se deixou levar por suas bases radicalizadas, prometendo as Reformas de Base em um gigantesco comício popular no Rio de Janeiro em 13 de março. Como resposta, dias depois os grupos de direita organizaram em São Paulo a gigantesca Marcha da Família com Deus pela Liberdade. Na noite do dia 31 de março para 1º de abril de 1964, várias unidades militares sublevaram-se, marchando sobre Brasília e Rio de Janeiro. Deflagrado o golpe, o regime populista não reagiu, temendo colocar em risco a estrutura social brasileira (Visentini, 2020, p. 25-26).

Após a intervenção militar, o governo caiu sem grandes resistências. o senador Auro de Moura, utilizou a ida de João Goulart para o Rio Grande do Sul como argumento para declarar a vacância do cargo de presidente da República, devido aos últimos acontecimentos.

No dia 3 de abril, o general Castelo Branco já era o novo presidente do Brasil. Jango partiu para o exílio no Uruguai (Araújo; Da Silva; Santos, 2013, p. 12).

No dia 9 de abril de 1964 foi decretado o Ato Institucional Número Um, ou AI-1, que resultou na cassação dos mandatos de parlamentares e a suspensão dos direitos políticos dos “inimigos da revolução”. Esse era o começo de uma ditadura militar que perdurou por mais de vinte anos no poder; uma conjuntura singular na história do país. O governo fechou os partidos políticos existentes e criou dois novos: Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB), um partido de situação e outro de oposição consentida. O novo governo editou Atos Institucionais com os quais criava condições excepcionais de funcionamento “legal” para atos ilegais e arbitrários (Araújo; Da Silva; Santos, 2013, p. 17-20).

O Ato Institucional nº 05, foi promulgado em dezembro de 1968, fechando o Congresso Nacional por tempo indeterminado; cassando mandatos de deputados, senadores, prefeitos e governadores; decretou o estado de sítio; suspendeu o habeas corpus para crimes políticos; cassou direitos políticos dos opositores do regime; proibiu a realização de qualquer tipo de reunião; criou a censura prévia. O AI-5 significou, para muitos, um “golpe dentro do golpe”, um endurecimento do regime que estabelece leis especiais para o exercício do poder fora dos marcos do Estado de direito (Araújo; Da Silva; Santos, 2013, p.20).

2.1.2 Os Primeiros Anos do Regime Militar

De acordo com Netto (2014):

O regime se configurou como ditadura dos seus momentos iniciais ao seu declínio e à sua derrota: impôs-se abertamente pela força das armas, valeu-se diretamente da coerção e da violência, restringiu ao limite os direitos políticos mais elementares, impediu a alternância no poder e no governo, criminalizou a atividade oposicionista, tornou o terror uma política de Estado, feriu os direitos humanos fundamentais e renegou tanto as instituições jurídicas reconhecidas consensualmente como democráticas e legítimas quanto a sua própria retórica (suas pro-messas e seus compromissos públicos). Foi, na sua forma e no seu conteúdo, a mais longa e a mais brutal das ditaduras brasileiras: uma ditadura que, nos seus procedimentos operativos e nas suas finalidades, (...) (Netto, 2014, p. 83).

O regime militar foi marcado pelas punições e a violência praticadas pelo Estado. Essa etapa da história brasileira constituiu em um país sob a vigilância de um governo déspota e corrupto, que utilizava métodos bárbaros e desumanos para recolher informações e punir aqueles considerados traidores e subversivos.

Durante o início dos anos 70, o governo havia perseguido e silenciado movimentos sindicais, partidos de oposição, professores, intelectuais e estudantes que protestavam contra o golpe e a ditadura. Parte da extrema esquerda brasileira se organizou em diversos grupos de guerrilha comunistas inspirados por outros grupos marxistas e maoístas ao redor do mundo como os vietcongues no Vietnã e as Forças Revolucionárias de Fidel Castro que tiveram sucesso em tomar o controle de Cuba em 1959.” A resposta por parte do regime militar foi uma violenta repressão sobre os grupos e organizações de esquerda. A conjugação da opção pela luta armada, feita por uma grande parte da esquerda brasileira, com a nova conjuntura de endurecimento repressivo da ditadura pós AI-5 foi trágica. Em poucos anos as organizações foram destruídas pela repressão, deixando um saldo de inúmeros mortos, desaparecidos, presos, exilados e banidos” (Araújo; Da Silva; Santos, 2013, p. 20).

Em 1974, o general Ernesto Geisel, que havia se tornado presidente da república no dia 15 de Março do deste mesmo ano, deu início à implementação de um processo de abertura política, como uma tentativa de democratizar o regime militar. O objetivo era promover uma transição lenta e controlada para um regime mais liberal, mas que, no entanto, mantiveram excluídos da esfera das decisões do poder setores mais radicais da oposição e os representantes dos movimentos populares (Araújo; Da Silva; Santos, 2013, p. 21).

Diante do projeto de abertura do regime militar, uma ampla frente de oposição surgiu. Da esquerda moderada a movimentos sociais de minorias, todos se uniram pela luta democrática. Estudantes, operários, intelectuais, a Igreja e até mesmo o MDB reivindicaram o fim de leis repressoras, liberdade de expressão e a concessão da anistia aos perseguidos e presos pelo governo militar, pautas que ganharam força ao serem amplamente disseminadas pela imprensa alternativa.

O Regime militar teve seu fim em 1985, com a realização das Diretas Já, e a eleição indireta de José Sarney. Durante os anos em que o Brasil ficou sob domínio militar, diversos indivíduos que o estado considerava como traidores e criminosos foram sequestrados, presos e torturados por agentes públicos.

2.2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Justiça de Transição consiste em um elemento extremamente relevante no estudo acerca da Lei de Anistia, e devido a isto, é importante haja uma exposição de seu conceito e sua função no mundo pós guerra fria. Em suma, como o próprio nome já diz, são medidas políticas e jurídicas com o objetivo de auxiliar na transição de um regime autoritário para uma democracia.

De acordo com Cuya (2011):

Denomina-se justiça transicional o conjunto de medidas direcionadas a superar os graves danos causados à sociedade por regimes totalitários e/ou ditatoriais que, em contextos de anomalia constitucional, cometem violações aos direitos humanos contra pessoas ou grupos de uma determinada nação. Essas medidas, ainda que na atualidade não estejam integradas em acordo ou tratado internacional específico algum, nutrem-se dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos (Cuya, 2011, p. 4).

Quando um regime autoritário chega ao seu fim, o novo governo democrático deve ter como prioridade a criação de medidas para a reparação dos danos causados à população e a punição dos perpetradores dos crimes cometidos em nome do governo. É uma forma de não apenas demonstrar empatia pelas famílias das vítimas, mas também uma afirmação de que o novo estado está comprometido com a proteção dos direitos humanos e com a democracia.

Para Cuya (2011), são componentes básicos da justiça transicional:

1. A busca irrestrita da verdade para esclarecer os crimes de direitos humanos e de direito humanitário internacional e assim construir a memória histórica contra as políticas de esquecimento;
2. A aplicação da justiça contra os responsáveis pelas violações aos direitos humanos e ao direito humanitário internacional, seja através dos tribunais nacionais, internacionais ou mistos;
3. Colocação em prática de medidas de reparação, tanto material quanto moral, para todas as vítimas de abusos de direitos

humanos. Aqui é necessário citar o especialista holandês Theo van Boven,¹² relator especial da ONU, que escreveu que “em conformidade com seu direito interno e suas obrigações internacionais e levando em conta as circunstâncias do caso, os Estados deveriam dar às vítimas das violações das normas internacionais de direitos humanos e de direito internacional humanitário uma reparação em forma de: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição”. 4. A aplicação de reformas institucionais dentro das estruturas do Estado para transformá-lo em um órgão democrático dentro de um Estado de direito. Este conjunto de ações pretende satisfazer, na medida do possível, as expectativas de não repetição dos graves atos do passado recente, como demandam as vítimas de violações aos direitos humanos e seus familiares (Cuya, 2011, p.41).

O autor destaca que a implementação da Justiça Transicional busca realizar investigações acerca dos crimes e das violações dos direitos humanos que ocorreram durante o regime de modo a construir memória histórica; responsabilizando seus perpetradores e criar medidas reparadoras do dano causado às vítimas e seus familiares, e principalmente implementar reformas institucionais para transformar o Estado em um órgão democrático dentro de um Estado de direito para satisfazer as expectativas de não repetição dos graves atos do passado,

Em um primeiro momento é possível chegar à conclusão de que o Brasil passou por um processo de Justiça Transicional. Todavia, em virtude da Lei de Anistia, isto se torna algo a ser questionado, pois como não é possível que haja punição aos militares e a agentes públicos anistiados pelos crimes cometidos por estes na vigência do regime, não é correto afirmar que realmente houve Justiça de Transição de fato, considerando que esta lei continuou vigente após o fim da ditadura, mesmo que na Constituição Federal de 1988 esteja contido o seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e a manutenção da democracia.

2.3 ADEQUADO TRATAMENTO JURÍDICO AOS CRIMES COMETIDOS NO PASSADO

Como exposto anteriormente, um dos componentes principais da justiça de transição é punição dos agentes públicos que cometeram violações dos direitos humanos durante a vigência de regimes autoritários. No Brasil, a persecução penal dos militares responsáveis pelos crimes de tortura durante a ditadura militar não é possível devido a anistia concedida pela Lei nº 6.683, contudo, nada impede que haja condenações na esfera cível. Nesse sentido

temos a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1374376/CE:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ANISTIADO POLÍTICO. CONDIÇÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou existirem elementos nos autos que demonstram a condição de anistiado político para fins de obtenção de reparação econômica. Inverter essa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ (Súmula 7/STJ). 3. A Corte a quo, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, manteve o quantum indenizatório arbitrado na sentença, de R\$ 55.000, 00 (cinquenta e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. 4. Rever tais valores somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre in casu. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 6. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. 7. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1374376/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 23/05/2013)

Fica evidente que os anistiados ainda estão suscetíveis de serem condenados no pagamento de indenização às vítimas e suas famílias pelos danos morais, mentais e físicos causados por suas ações durante o período ditatorial, de modo que a Lei de Anistia se estende apenas na esfera criminal.

2.4 PUNIBILIDADE E SEUS LIMITES

A compreensão acerca da punibilidade no direito penal brasileiro é essencial para a compreensão dos efeitos da Lei de Anistia, no que tange ao conceito de anistia. Trata-se de um elemento essencial da aplicação da pena, constituindo-se como peça basilar no direito penal na análise do fato típico e da possibilidade de punir o agente perpetrador.

No tocante a punibilidade, Estefam (2023) explica que:

Quando a infração penal é cometida, surge para o Estado o direito de punir concreto, ou *ius puniendi in concreto*; através dele, o Estado exige do infrator que se sujeite à sanção prevista no preceito secundário do tipo penal. É também nesse momento que surge a punibilidade, entendida como a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal (Estefam, 2023. p. 276).

A punibilidade, nada mais é do que o direito que o estado tem de punir o sujeito que comete alguma atitude considerada como crime pela norma penal, é possibilidade jurídica que a legislação dá ao poder público para aplicar sanções penais em resposta aos crimes cometidos em seu território.

A punibilidade não é plena, pois a legislação prevê limitações ao direito do estado de punir, cedo ou tarde se extinguirá. “A forma normal de extinção da punibilidade dá-se com a aplicação e execução da pena. Há, todavia, diversas formas anormais de extinção do direito de punir do Estado.” (Estefam, 2023, p. 276).

De acordo com Estefam (2023):

Uma vez operada a extinção da punibilidade, por qualquer causa, cessa imediatamente o interesse jurídico do Estado em prosseguir com a persecutio

criminis. Deve a persecução, destarte, ser imediatamente encerrada, independentemente do momento em que se estiver. Caso não tenha se iniciado a investigação, fica impedida. Se estiver em andamento, deve-se remeter o caso a juízo, a fim de que o magistrado declare a perda do direito de punir o Estado. Se houver ação penal em curso, o órgão judicial competente deverá fazê-lo. Se, por fim, encontrar-se na fase de execução, o respectivo juízo declarará a extinção da punibilidade (Estefam, 2023, p. 277).

A partir do momento que uma das hipóteses de extinção de punibilidade passam a ter efeito, a persecução penal é encerrada, pois representa a perda do direito do estado de punir, o mesmo ocorre na fase de execução dos processos que estão em andamento, onde o juiz declara a extinção da punibilidade.

Em relação aos efeitos da extinção de punibilidade, Estefam (2023) afirma que:

As causas extintivas da punibilidade poderão ter efeitos amplos ou restritos, conforme o momento em que se verificarem. Caso operem antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedirão quaisquer efeitos decorrentes de uma condenação criminal, pois fazem extinguir a pretensão punitiva estatal. Por outro lado, se ocorrerem depois do trânsito em julgado, de regra, somente têm o condão de apagar o efeito principal da condenação, que é a imposição da pena (Estefam, 2023, p. 277).

Os efeitos advindos da extinção da punibilidade são definidos através do momento em que o processo se encontra, variando entre amplos, caso ocorram antes do trânsito em julgado, e restritos, se são aplicados após o trânsito em julgado. Estefam (2023), explica que, as exceções são a anistia e a abolitio criminis, as quais, mesmo sendo posteriores ao trânsito em julgado, atingem todos os efeitos penais da sentença condenatória, principais e secundários, permanecendo intocáveis, somente, os efeitos civis.

Uma das causas da extinção da punibilidade presentes na legislação penal, é a Anistia e está prevista no artigo 107, do Código Penal.

De acordo com Estefam (2023):

Trata-se de lei penal de efeito benéfico (e, portanto, retroativo, à luz da CF, art. 5º, XL), por meio do qual o Estado abdica de exercer seu direito de punir, em nome de uma pacificação social. Por se cuidar de lei penal benéfica é imune à revogação por lei posterior. Explica-se, havendo a promulgação de uma lei válida concedendo anistia, extingue-se a punibilidade em relação a determinados fatos concretos cometidos. Se o Congresso Nacional pretendesse revogá-la por lei superveniente, estaria atribuindo a esta eficácia penal gravosa, vale dizer, estaria criando uma lei penal gravosa com eficácia retroativa, o que afronta a Constituição (Estefam, 2023, p.278).

2.4.1 O Conceito de Anistia

A anistia é uma forma de o Estado renunciar seu direito de punir, através de uma lei penal que extingue a punibilidade dos crimes cometidos pelos indivíduos anistiados. Por se tratar de uma lei penal benéfica, não pode ser revogada por lei posterior, caso contrário resultará em uma violação ao princípio da irretroabilidade da norma penal.

De acordo com Estefam (2023):

Discute-se, doutrinariamente, se caberia revogação de lei concessiva de anistia a crimes contra a humanidade, como a tortura, sobretudo se praticada por regimes políticos. Em que pese a previsão em documentos internacionais acerca de tal possibilidade, nos quais se encontram, inclusive, disposições declarando-os imprescritíveis, cremos que semelhante solução afrontaria cláusula pétrea (a saber, a irretroatividade da lei penal gravosa – art. 5º, XL), de modo que se mostram inócuas, em nosso sentir, discussões sobre a possibilidade de aprovação de lei visando à punição de crimes ocorridos durante regimes antidemocráticos (Estefam, 2023, p.278).

A revogação da anistia para crimes contra a humanidade, como a tortura, especialmente quando praticados por regimes políticos, é um tópico controverso objeto de

diversos debates. Embora existam disposições internacionais que permitem tal revogação, inclusive declarando esses crimes imprescritíveis, isto acarretaria em uma afrontaria a cláusula pétrea da irretroatividade da lei penal gravosa da Constituição Brasileira.

Segundo Estefam (2023), com relação aos efeitos da concessão de anistia, é preciso lembrar que, em ocorrendo antes do trânsito em julgado (anistia própria), como é curial, impedirá todos os efeitos de uma condenação penal. Se posterior (anistia imprópria), extinguirá todos os efeitos penais da condenação, mantendo-se somente os extrapenais.

Quando a Anistia passa a ter efeito após o trânsito em julgado, é denominada anistia imprópria e apenas os efeitos da condenação são extintos. Todavia, se ocorrer antes do trânsito em julgado, protegerá o anistiado de todos os efeitos da condenação, trata-se de anistia própria, como ocorre com a Lei nº 6.683/79.

2.5 A LEI DE ANISTIA

Em meio ao turbilhão da repressão militar que assolava o Brasil desde 1964, surgiu, em 28 de agosto de 1979, a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79). Promulgada durante o governo de João Baptista Figueiredo, essa lei representou um marco histórico, concedendo anistia a todos aqueles que, no período entre 1961 e 1979, tivessem cometido crimes políticos ou conexos, crimes eleitorais, ou sofrido sanções por motivos políticos.

De acordo com Dib e Martinelli (2018, p. 4-5): “Esta lei suprimiu diversas garantias existentes em outros diplomas legais pois garantiu anistia geral e irrestrita os agentes estatais que cometeram violações inaceitáveis de Direitos Humanos entre o período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, assim, desrespeitando artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e jurisprudências da Corte IDH.”

A Lei de Anistia foi extremamente importante para traçar um caminho em direção à democratização do país, permitindo o retorno de exilados, a libertação de presos políticos e a restauração de direitos civis e políticos que haviam sido suprimidos durante a ditadura. Apesar de seus efeitos positivos, a lei também gerou controvérsias, pois impediu que aqueles que cometeram crimes em nome do regime fossem devidamente punidos pelo judiciário brasileiro.

Nas palavras de Dib e Martinelli (2018):

Após a promulgação da Lei de Anistia, ocorreu a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 153, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro decidiu pela receptividade da Lei de Anistia na Constituição Federal de 1988, o que gera um conflito jurídico, entre a jurisdição interna e jurisdição internacional em relação a Anistia promovida em 1979 (Dib; Martinelli, 2018, p. 5).

Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs a ADPF nº 153, questionando a compatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição Federal de 1988, e realçou a controvérsia acerca de como a lei tratava os crimes definidos como crimes conexos.

2.6 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

De acordo com Mazzuoli (2018):

Primeiramente, para a vigência e validade da produção doméstica de um dado direito, faz-se necessária a sua compatibilidade com o texto constitucional em vigor, sob pena de se incorrer em vício de inconstitucionalidade, o qual pode ser combatido pela via difusa (de exceção ou defesa) ou pela via concentrada (ou abstrata) de controle, a primeira podendo ser realizada por qualquer cidadão (sempre quando se fizer presente um caso concreto) em qualquer juízo ou tribunal do país, e a segunda, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ou outra ação abstrata congênere) perante o STF, por um dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal (Mazzuoli, 2018, p. 135).

O controle de constitucionalidade nada mais é do que a verificação da compatibilidade da norma ou tratado com o texto da constituição e o ordenamento jurídico interno do país. Para Mazzuoli (2019) a primeira ideia a que deve ser fixada é a de que a produção normativa doméstica deve ser compatível, de forma prioritária com a Constituição Federal. A incompatibilidade das normas domésticas com o texto constitucional torna inválidas as leis assim declaradas.

No tocante ao controle da constitucionalidade no direito brasileiro, de acordo com Barroso (2019):

Em todo ato de concretização do direito infraconstitucional estará envolvida, de forma explícita ou não, uma operação mental de controle de constitucionalidade. A razão é simples de demonstrar. Quando uma pretensão jurídica funda-se em uma norma que não integra a Constituição - uma lei ordinária, por exemplo —, o intérprete, antes de aplicá-la, deverá certificar-se de que ela é constitucional. Se não for, não poderá fazê-la incidir, porque no conflito entre uma norma ordinária e a Constituição é esta que deverá prevalecer. Aplicar uma norma inconstitucional significa deixar de aplicar a Constituição (Barroso, 2019, p. 27).

Quando uma norma entra em conflito com a Constituição, o texto constitucional sempre deverá prevalecer. A Constituição é a lei suprema do país, e nenhuma outra norma pode contrariá-la. Se uma lei ordinária for considerada inconstitucional não terá validade no sistema judiciário brasileiro.

Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face de maiorias parlamentares eventuais. A existência de valores materiais compartilhados pela sociedade é essencial para esse controle, o qual deve protegê-los de interferências exclusivamente políticas (Barroso, 2019, p. 24).

2.7 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

De acordo com Sagües (2011):

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, no chamado controle destrutivo ou saneador de

convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), em um controle construtivo de convencionalidade (Sagües, 2011. apud Ramos; Gama, 2022).

Em suma, o Controle de Convencionalidade consiste na análise da compatibilidade das normas e atos internos do poder público com as convenções e tratados internacionais. Ramos e Gama (2022), dividem o Controle de Convencionalidade em controle de convencionalidade de matriz internacional e controle de convencionalidade de matriz nacional, também denominado provisório ou preliminar.

Nas palavras de Ramos e Gama (2022):

O controle de convencionalidade de matriz internacional é atribuído a órgãos internacionais, compostos por julgadores independentes, criados por normas internacionais, para evitar que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados, criando a indesejável figura do *judex in causa sua*. Na seara dos direitos humanos, exercitam o controle de convencionalidade internacional os tribunais internacionais de direitos humanos (Corte Europeia, Interamericana e Africana), os comitês onusianos, entre outros (Ramos; Gama, 2022, p. 291).

O Controle Convencionalidade de Matriz Internacional almeja evitar que apenas o Estado criador de determinada legislação decida acerca de sua validade, de modo a garantir que não haja obstrução de convenções e tratados internacionais, especialmente no âmbito dos direitos humanos.

Em relação ao Controle de Convencionalidade nacional, Ramos e Gama (2022) explicam “que vem a ser o exame de compatibilidade do ordenamento interno às normas internacionais feito pelos Tribunais internos.”

Diferentemente do Controle Internacional, que é realizado por tribunais internacionais, o controle nacional é uma análise de convencionalidade realizada por órgãos judiciários internos do Estado.

No tocante ao Controle de Convencionalidade, Mazzuoli (2022, p. 30) leciona que :

Para além de obrigação convencional, o controle de convencionalidade é também obrigação decorrente da jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a “intérprete última” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em seus reiterados pronunciamentos, a Corte Interamericana tem demonstrado a preocupação de que seja o controle de convencionalidade bem exercitado pelo Poder Judiciário dos Estados-partes à Convenção Americana, pelo que atribui aos juízes desses Estados a obrigação primária (inicial, imediata) de compatibilização das normas internas com os mandamentos dos instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado é parte (Mazzuoli, 2022, p. 30).

A realização e fiscalização do Controle de Convencionalidade é uma obrigação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana atribui aos seus Estados Membros o dever de controlar a convencionalidade das leis, adaptando (invalidando ou interpretando de modo conforme) as normas internas menos benéficas incompatíveis com as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas e em vigor (Mazzuoli, 2022, p. 45).

2.8 ANÁLISE DO DUPLO CRIVO

A teoria do duplo crivo, também denominada de teoria do duplo controle, tem como objetivo solucionar os conflitos entre as decisões das cortes nacionais e internacionais, foi criada pelo jurista brasileiro André de Carvalho Ramos e professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e propõe um modelo de análise que reconheça a interdependência entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional na proteção dos direitos fundamentais.

Para explicar no que consiste a teoria do duplo crivo, Ramos, parte da análise do conflito entre as decisões do STF no julgamento da ADPF 153 e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Gomes Lund.

De acordo com Ramos (2019a) não há conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte de San José, pois ambos os tribunais têm o dever de proteger os direitos humanos. Estes

conflitos são apenas aparentes, gerados pelo pluralismo normativo presente nos dias atuais, e podem ser solucionados através da hermenêutica.

Embora suas decisões sejam divergentes e por vezes incompatíveis, ambas as cortes têm como principal objetivo proteger os direitos humanos, de modo que conflitos entre as jurisprudências do STF e da CIDH não são insolúveis. Esses conflitos são produtos da pluralidade de normas e ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

Uma possível solução para conflitos entre as cortes, é o chamado Diálogo das Cortes, que “estimula a necessária abertura e convergência entre as decisões nacionais e internacionais”. Esse “diálogo das Cortes” deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados.” (Ramos, Gama, 2012, p. 290).

O Diálogo das Cortes consiste na comunicação entre as cortes nacionais e internacionais para solucionar possíveis divergências entre suas jurisprudências, com o objetivo principal de proteger os direitos humanos e impedir que sejam violados devido a interpretações nacionais errôneas de tratados e decisões de cortes internacionais.

Nas palavras de Ramos (2019a):

Assim, no caso do diálogo inexistir ou ser insuficiente, adoto a teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos, que reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (Corte de San José e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional). Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil (Ramos, 2019a, p. 417-418).

A teoria do duplo crivo, de acordo com Ramos (2019a), deverá ser adotada quando o diálogo entre as cortes se demonstrar insuficiente. Essa teoria reconhece a autoridade e autonomia de ambas as cortes, através da atuação separada do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade, respeitando os dois crivos em suas esferas de atuação.

Ao mesmo tempo em que se respeita o crivo de constitucionalidade do STF, deve ser incorporado o crivo de convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Qualquer ação interna, não importa sua natureza ou origem, precisa atender a ambos os critérios. Caso uma ação não cumpra um desses padrões ao violar direitos humanos, cabe ao Estado fazer todos os esforços necessários para interromper o comportamento ilícito e reparar quaisquer danos gerados (Ramos, 2019a).

2.9 CASO GOMES LUND VS BRASIL

No dia 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença no Caso Gomes Lund vs Brasil. A corte condenou o Estado brasileiro a uma série de medidas para reparar os danos causados às famílias das vítimas e garantir que tais atrocidades nunca mais se repitam.

Durante os 21 anos que o Brasil esteve sob domínio militar, o regime teve como base normas de segurança nacional e medidas excepcionais, como os atos institucionais, que conferiam legitimidade aos abusos repressivos cometidos pelo Estado. Esse período culminou com a promulgação do Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968. Nesse cenário, houve o fechamento do Congresso Nacional, censura à imprensa, suspensão dos direitos individuais e políticos, limitação da liberdade de expressão e de reunião, bem como a abolição do direito ao habeas corpus perante o Judiciário. Além disso, foram estabelecidas penas de prisão perpétua e de morte no contexto da "Justiça" (Bezerra; Soares, 2016).

De acordo com Comassetto (2017):

Em meio a esse ambiente de privação de direitos civis e políticos e de intensificação do aparelho repressivo, surgiram movimentos e grupos de contestação do regime, duramente combatidos pelo Estado, que passaram a se organizar de forma clandestina e, muitas vezes, armada. Um desses grupos, integrado por membros do PC do B, inspirou-se na Revolução Chinesa e nos escritos de Mao Tsé-tung e instalou-se às margens do Rio Araguaia (sudeste do Pará e norte do atual Tocantins) para formar uma guerrilha rural, objetivando conquistar o apoio da população local e constituir um exército popular de libertação nacional (Comassetto, 2017, p. 5).

Diante da limitação dos direitos civis e políticos e do crescimento da repressão estatal, observou-se o surgimento de movimentos guerrilheiros como forma de oposição enérgica ao governo. A Guerrilha do Araguaia foi um dos diversos grupos que surgiram durante o auge da ditadura nas décadas de 60 e 70.

O grupo despertou o interesse tanto das Forças Armadas quanto da Presidência da República, o que resultou na adoção de um conjunto de medidas com o objetivo de eliminar o movimento.

As forças armadas reagiram aos ataques da Guerrilha do Araguaia por meio de três estratégias de ação: Operação Papagaio, Operação Sucuri e Operação Marajoara, mobilizando mais de cinco mil soldados. O desfecho foi positivo para os militares, que conseguiram pôr fim ao movimento guerrilheiro em 1975. O embate foi caracterizado por grande violência, resultando em 98 óbitos, sendo 59 membros do Pcdob, 19 guerrilheiros agricultores e 20 integrantes das forças militares (Bezerra; Soares, 2016).

Comassetto (2017) explica que:

Em 1979, com aprovação da Lei 6.683 (Lei de Anistia), que extinguiu/perdoou a responsabilidade penal dos indivíduos envolvidos com crimes políticos ou conexos, muitos desaparecidos puderam voltar ao convívio de seus familiares. Todavia, em virtude dos envolvidos na Guerrilha do Araguaia não terem retornado as suas casas, seus familiares tiveram a certeza de que algo grave havia ocorrido a eles, já que permaneciam desaparecidos (Comassetto, 2017, p. 6).

Já se passaram 30 anos desde os eventos da Guerrilha, e os corpos dos guerrilheiros permanecem sem identificação, causando um forte impacto em seus familiares, que continuam em busca de Verdade e Justiça e, se possível, dos restos mortais de seus entes queridos, ainda não localizados (Torres; Moura, 2014).

Acerca do Caso Gomes Lund, Torres e Moura (2014) destacam que:

Com efeito, o Brasil foi demandado perante a Corte Interamericana porque os recursos judiciais cíveis disponíveis para obtenção de dados acerca da Guerrilha do Araguaia não foram efetivos para garantir informações aos

familiares; porque medidas administrativas e legislativas adotadas pelo Estado acabaram restringindo indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; porque devido à Lei de Anistia não foi realizada uma investigação penal com o objetivo de julgar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos; e porque a impunidade dos responsáveis pelas violações e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares das vítimas – também considerados vítimas (Torres; Moura, 2014, p. 180).

Os familiares das vítimas, devido a decisão do STF em relação a ADPF 153, procuraram demandar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil, exigindo que os atos de crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes do Estado durante a ditadura militar durante o período de 1964 e 1985 sejam devidamente processados, investigados e punidos.

O posicionamento da Corte é destacado no trecho abaixo retirado de sua decisão referente ao caso Gomes Lund:

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno (Corte Interamericana De Direitos Humanos; Caso Gomes Lund e

outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010).

Em sua decisão, a Corte também ressaltou a falha do Brasil em assegurar a conformidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Conforme se pode constatar no trecho abaixo;

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno (Corte Interamericana De Direitos Humanos; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010).

A Corte apontou que o Brasil, através da Lei de Anistia, dificulta a apuração e punição das violações dos direitos humanos que ocorreram no regime militar, dessa forma, tornando a norma em questão incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que esta não possui validade jurídica.

A CIDH ainda deixa evidente que a Lei não pode formar uma barreira, impossibilitando a realização das devidas investigações em relação aos crimes cometidos naquele período, de acordo com a seguinte jurisprudência:

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (Corte Interamericana De Direitos Humanos; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010).

Em relação a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Mazzuoli (2018) entende que:

A Corte Interamericana, então, na sentença do Caso Gomes Lund, acusou o Estado brasileiro (em especial o seu Poder Judiciário) de não ter controlado a convencionalidade da Lei de Anistia em relação à Convenção Americana (que segundo o próprio STF tem valor supralegal no Brasil). Observou a Corte que as autoridades jurisdicionais do Brasil não cumpriram com o dever de decidir levando em consideração a Convenção Americana, bem como a interpretação que dela faz a Corte Interamericana (Mazzuoli, 2018, p. 172).

A sentença da Corte de 24 de novembro de 2010 responsabilizou o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de 62 vítimas e, conseqüentemente, pela violação dos direitos aos reconhecimentos da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal em relação à obrigação do Estado de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Torres; Moura, 2014).

2.10 ARGUIÇÃO DE DESUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153

Em outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) no Supremo Tribunal Federal. O intuito era pleitear a interpretação do parágrafo único do art. 1º da Lei n.

6.683 de 1979 em consonância com a Constituição de 1988, afirmando que a anistia concedida por essa lei para crimes políticos ou relacionados não abrangia os crimes comuns praticados por agentes da ditadura (civis ou militares) contra opositores políticos durante o regime militar (Ramos, 2019a).

A OAB exigia através da ADPF 153 que o artigo 1.º da Lei 6.683 de 1979 fosse interpretado de acordo com o texto constitucional, conforme demonstra o trecho a seguir:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB propõe arguição de descumprimento de preceito fundamental objetivando a declaração de não recebimento, pela Constituição Federal do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979. A concessão da anistia a todos que, em determinado período, cometeram crimes políticos estender-se-ia, segundo esse preceito, aos crimes conexos --- crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Distrito Federal, 29/04/2010.)

Segundo a OAB, a extinção de punibilidade concedida pela Lei de Anistia ao que a lei define como ‘Crimes conexos’, não deveria se estender a prática pelos agentes públicos responsáveis de, entre outras violências, homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor (Magalhães; Berner, 2012).

No tocante ao posicionamento da OAB, de acordo com Pinheiro e Cardoso (2015):

A OAB alegava que o dispositivo supramencionado não teria sido recepcionado, uma vez que a Constituição reputa o crime de tortura como insuscetível de anistia ou graça. O entendimento da instituição era no sentido de que os crimes políticos seriam apenas os contrários à segurança nacional e à ordem política e social, cometidos, obviamente, apenas pelos opositores do regime. Dessa forma, os agentes políticos e militares da repressão não teriam cometido crimes políticos, mas crimes comuns (Pinheiro; Cardoso, 2015, p. 45).

A ADPF 153 foi julgada em 28 de abril de 2010, tendo o STF decidido que a Lei da Anistia alcança os agentes da ditadura militar, impedindo qualquer processo criminal pelas

graves violações de direitos humanos durante o regime militar. É importante ressaltar que, mais uma vez, a interpretação internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos, a cargo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), foi desconsiderada (Ramos; Gama, 2015, P. 291).

O Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria dos votos que a Lei de Anistia é compatível com a CF/88. A Suprema Corte entendeu que a Lei de Anistia é um tipo de acordo que possibilitou a consolidação da democracia no país. Nesse sentido, ela é percebida como um pacto precursor, fundamental para viabilizar a elaboração da Constituição em si (Silveira; Meyer-Pflug, 2012. p. 457).

Em relação aos crimes conexos, o STF decidiu que:

(...) ‘os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política’; podem ser de ‘qualquer natureza’, mas (a) não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou (b) não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém (a) relacionados com os crimes políticos ou (b) praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. (ADPF 153, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011).

A Corte Suprema determinou que a Lei de Anistia se aplica aos crimes políticos no contexto específico de transição da ditadura para a democracia no Brasil. É uma conexão criminal distinta da comumente entendida. Assim sendo, se estende a anistia aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o regime em vigor. No entanto, segundo o entendimento do STF, ela não foi irrestrita, uma vez que não abrangeu aqueles que já foram condenados com sentença definitiva por crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (Silveira; Meyer-Pflug, 2012).

O Supremo Tribunal Federal ao compatibilizar a Lei de Anistia com tratados internacionais, decidiu, que por ter sido sancionada em um momento anterior a criação da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral em 10.12.1984, e em vigor desde

26.07.1987, não era possível exigir a adequação da Lei a esses diplomas internacionais (Silveira; Meyer-Pflug, 2012).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já exposto inicialmente, a proposta do presente trabalho foi analisar a natureza da Lei n°. 6.683/1979 com base na teoria do duplo crivo, em relação ao conflito existente entre o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a sua validade e compatibilidade com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

Para a elaboração desta pesquisa, partiu-se originalmente do questionamento sobre a inconveniência da Lei de Anistia em relação à teoria do duplo controle, e entender os motivos que levam o governo brasileiro a manter sua validade em face da natureza inconveniente.

Primeiramente, foi realizada uma breve exposição e análise geral da ditadura militar no Brasil e dos seus impactos na história do país, bem como o período marcado pelas lutas armadas e a perseguição de opositores políticos, caracterizado pela morte e desaparecimento forçado dos indivíduos considerados como inimigos do estado, além de diversas outras violações dos direitos humanos. Bem como, o início do processo de abertura política que abriu caminho para a redemocratização do país através de movimentos sociais e demandas por parte da população, e as medidas de transição adotadas pelo governo brasileiro.

O regime militar no Brasil foi um período extremamente conturbado e violento, que ficou marcado pelos abusos do governo e as graves violações de direitos humanos. Só após uma luta longa e fervorosa da população brasileira para o retorno da democracia no país, o estado passou por um processo de abertura política que deu início a implementação de instrumentos de justiça transicional, estando entre eles a concessão da anistia aos perseguidos e exilados através da Lei n°. 6.683/1979.

Posteriormente, foi abordado o conceito de justiça de transição e sua implementação no processo de redemocratização no Brasil, bem como o adequado tratamento jurídico aos

crimes cometidos por agentes públicos durante o regime, destacando a possibilidade de punibilidade na esfera civil com base na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Ademais, discorreu-se acerca da punibilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que consiste na possibilidade do estado de punir os responsáveis por atos considerados criminosos, e os limites que a lei impõe a essa “possibilidade”, impedindo que o poder público aplique medidas punitivas ao agente, entre elas, o foco foi justamente na anistia, bem como os eventos históricos e as motivações políticas do governo militar que levaram à criação da Lei de Anistia.

A anistia foi o perdão concedido pelo governo da época, através da Lei n.º 6.683/1979, a todos os envolvidos no conflito civil entre o governo e os guerrilheiros, e a todos os agentes estatais e aqueles taxados como indesejáveis pelo estado durante o período de 1964 a 1979. O regime militar utilizou dessa oportunidade para acalmar a população e demonstrar uma aparente vontade de conciliação com a sociedade, porém, o maior interesse dos militares, era a garantia da não persecução penal devido aos crimes que cometeram durante a vigência da ditadura.

Por fim, foi realizado uma apresentação sobre a teoria do duplo crivo, discorrendo sobre o conceito de convencionalidade e constitucionalidade, analisando a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do Caso Gomes Lund vs Brasil, expondo os precedentes históricos que culminaram na abertura do processo e os principais argumentos da corte que culminaram na condenação do Brasil e a declaração da inconvenção da Lei de Anistia, tal como, a jurisprudência do STF em relação ao julgamento do ADPF 153, e os argumentos da Ordem dos Advogados na sustentação do seu pedido do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei em questão.

O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Lei de Anistia, reafirmado seu papel como um marco importante para a democracia, rebatendo o argumento da OAB de que os crimes de tortura e sequestro não se enquadram no conceito de crimes conexos contidos na lei, e por isso não devem ser acolhidos pela anistia.

Após a decisão do STF acerca da ADPF 153, a Corte Interamericana condenou o Brasil pela omissão nas investigações desses casos e questionou a insistência da suprema corte em manter a vigência da Lei de Anistia, como resposta, o governo brasileiro alegou que a norma foi criada antes de sua adesão ao Pacto São José da Costa Rica de 1992, e devido a isso, o às exigências da Corte não se estendiam a Lei n.º 6.683/1979.

O posicionamento do governo brasileiro em relação à decisão da corte demonstra uma verdadeira resistência por parte do estado à intervenção da corte internacional nas políticas

internas do país. A Corte Interamericana considera a Lei de Anistia como um empecilho para a investigação das violações aos direitos humanos cometidos no regime militar.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, e nossa Constituição Federal, deixa claro em seu texto, o compromisso e o dever do estado na proteção dos direitos fundamentais da população. Mesmo que a Lei de Anistia, seja considerada constitucional pelo judiciário brasileiro, na ótica da Teoria do Duplo Crivo, a sua inconvenção, ou seja, a sua incompatibilidade com convenções e tratados internacionais, é motivação suficiente para que sua validade seja desconsiderada.

Neste sentido, é possível afirmar que a Lei de Anistia não deveria ser considerada inválida, tendo em vista que fere tratados internacionais com vigência no Brasil, se tratando de uma violação ao direito das famílias das vítimas do regime, de alcançarem justiça e solução para os diversos crimes ocorridos durante o período da ditadura militar, impossibilitando que os responsáveis sejam punidos, considerando que muitos já faleceram, durante o período de vigência da lei.

É relevante realçar também, que a Constituição Federal em seu artigo art. 5º, inciso XLIII, determina que o crime de tortura é inafiançável de graça ou anistia, e que seus mandantes e executores devem responder pelos seus atos na forma da lei.

O Ministro do STF Edson Fachin, no julgamento do Agravo de Instrumento 945.858, defende a tese de que não existe imunidade aos atos de império que violam os direitos humanos. Por mais que o caso seja discutido pela corte, seja em relação a atos criminosos cometidos por estado estrangeiro em território nacional, por analogia o mesmo pode servir de embasamento para condenar as decisões e ordens do estado brasileiro que resultam em violações graves aos direitos de seus cidadãos.

Durante os estágios iniciais da pesquisa, a hipótese considerada para responder ao problema investigado por este trabalho, consiste na ideia de que o governo brasileiro tem uma resistência forte em relação a intervenção de entidades internacionais em assuntos internos, pois isso, na visão do estado, consiste em uma afronta à soberania nacional, e de fato, isto pode ser constatado, no posicionamento do STF, em relação a decisão da CIDH acerca do caso Gomes Lund.

Diante todo o exposto, conclui-se que a Lei de Anistia por mais que tenha sido um marco importante no processo de redemocratização brasileiro, tendo sua constitucionalidade afirmada pelo STF, é uma norma inconvenção, devido a sua natureza incompatível com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, caracterizando-se como um verdadeiro obstáculo imposto pelo judiciário que impede o alcance da verdadeira justiça de

transição no Brasil. Essa discussão, realça a resistência do STF em dialogar com a internacional, e o caráter protecionista do estado em relação a intervenção de órgãos internacionais em assuntos internos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Paula. DA SILVA, Izabel Pimentel. SANTOS, Desirree dos Reis. **Ditadura Militar e Democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho**. Disponível em: <https://xn--histria-o0a.ufrj.br/images/documentos/livro_ditadura_militar.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611959. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BEZERRA, Eudes Vitor. SOARES, Marcelo Negri. **REGIME AUTORITÁRIO DITATORIAL BRASILEIRO DA DÉCADA DE 1960 E VIOLAÇÕES DE DIREITO HUMANOS RECONHECIDAS NO CASO GOMES LUND E OUTROS DESAPARECIDOS NA GUERRILHA DO ARAGUAIA**. CONPEDI LAW REVIEW. e-ISSN: 2448-3931. Abril, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3608>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-6**. Brasília, 29 de abril de 2010. Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. **LEI No 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979**. Brasília, 28 de agosto de 1979. Acesso disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder>. Acesso em: 09 nov. 2023

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. 2007. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memorial_direito_verdade.pdf> Acesso em: 13. mai.2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-6**. Brasília, 29 de abril de 2010. Acesso disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 09 nov. 2023

COMASSETTO, Lucas Vicente. **Direito à verdade e à memória: impactos da sentença do caso Gomes Lund e outros**. Revista Memorare. v. 4. n.3. p.78-91. Novembro, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/memorare_grupep/article/view/5656/3390>. Acesso em: 09 mai. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso 11.552: Julia Gomes Lund (e outros) contra a República Federativa do Brasil**. 26 mar. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

CUYA, E. **Justiça de Transição**. Acervo, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 37–78, 2012. Disponível em: <<https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/370>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. **A Decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia)**. Revista de Direito Brasileira, v. 3, n. 2, p. 451-462, 2012.

DIB, Gabriel d'Arce Pinheiro. MARTINELLI, Jasminie Serrano. **A INCONVENCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA E O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL NA TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498. v. 14, n. 14. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626942. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626942/>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; BATISTA, Vanessa Oliveira. **Constituição e anistia: uma análise do discurso do STF no julgamento da ADPF 153**. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB. 2012.

MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**, 5ª edição. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982195. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NETTO, José P. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo, SP: Cortez, 2023. E-book. ISBN 9786555554012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555554012/>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

NIEMEYER, Pedro Octavio de. **A validade da Lei da Anistia e as decisões do STF e da CIDH**. Rio de Janeiro, RJ. Revista Direito e Práxis, vol. 7, núm. 13, 2016, pp. 264-288 Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882010.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2023

PINHEIRO, Amanda Lima Gomes; DA SILVA CARDOSO, Venusto. **A AFIRMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE ARGUMENTATIVA E PRINCIPIOLÓGICA DA ADPF 153**. Revista da Faculdade de Direito, v. 36, n. 2, p. 37-52, 2015.

RAMOS, André de C. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019a. E-book. ISBN 9788553612567. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612567/>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. GAMA, Marina Faraco de Lacerda. **Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: Avanços e Desafios**. Santo Ângelo, RS: Revista Direitos Culturais. 2022. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>>. Acesso em: 09 nov. 2023

RAMOS, André de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019b. E-book. ISBN 9788547202781. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TORRES, Edgard Marcelo Rocha; MOURA, Luiza Diamantino. **Verdade, Memória e Justiça no caso “Gomes Lund e Outros”**: Uma análise a partir do conflito entre a sentença da CIDH e a confirmação da lei de anistia pelo STF. Revista de Direito Brasileira, v. 7, n. 4, p. 173-198, 2014.

VISENTINI, Paulo G F. **O regime militar e a projeção mundial do Brasil: autonomia nacional, desenvolvimento econômico e a potência média 1964-1985**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786586618051. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618051/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

WESTIN, Ricardo. **Em 1961, Congresso aceitou renúncia e abortou golpe de Jânio Quadros**. Agência Senado. 06/08/2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-60-anos-congresso-aceitou-renuncia-e-abortou-golpe-de-janio-quadros>>. Acesso: 23 de Março de 2024.